### **PROJETO DE LEI Nº 4.219, DE 2020**

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João, no ano de 2021, em virtude da pandemia do novo coronavírus.

**Autores:** Deputados BACELAR E OUTROS

Relator: Deputado TÚLIO GADÊLHA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria dos Deputados Bacelar e outros, tem como objetivo estabelecer ações emergenciais destinadas ao setor cultural e de serviços relacionados a duas grandes festas nacionais: o carnaval e os festejos juninos, nesse ano de 2021, em virtude da pandemia do novo coronavírus.

A proposição foi distribuída para as seguintes Comissões Permanentes: Turismo (CT), Cultura (CCult), Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Turismo, o referido projeto de lei recebeu parecer favorável, nos termos do relatório apresentado pelo Deputado Igor Timo (Pode-MG), tendo sido aprovado no âmbito dessa Comissão, na reunião do dia 17 de junho do corrente ano.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da Comissão de Cultura a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca de seu mérito e relevância cultural.





#### É o Relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A pandemia da Covid-19, que já ceifou a vida de mais de 600 mil brasileiros, trouxe graves consequências para o setor cultural e de eventos. Como todos sabem, o setor da Cultura foi, sem sombra de dúvida, um dos mais afetados pela pandemia. Em razão da própria natureza, foi o primeiro setor a ser paralisado e deverá ser o último a poder retornar normalmente as suas atividades.

Além do desemprego, pudemos constatar que muitos trabalhadores e trabalhadoras da cultura que, na sua grande maioria, exercem sua atividade profissional de forma autônoma, tiveram sua renda salarial comprometida, passando, às vezes, por dificuldades financeiras para a manutenção de sua sobrevivência física.

Essa Casa Legislativa teve a sensibilidade política para apresentar a proposta que resultou na Lei nº 14.017, de 30 de junho de 2020 (conhecida Lei Aldir Blanc), que dispôs sobre o auxílio emergencial para a área da cultura, socorrendo os trabalhadores e trabalhadoras desse setor, bem como os Estados, os Municípios e o Distrito Federal.

Eis que chega em boa hora outra medida legislativa de auxílio emergencial, que propõe, na mesma ótica da Lei Adir Blanc, socorrer dois importantes ciclos culturais populares e de ampla repercussão econômica, pois bem sabemos que tanto o carnaval, como os festejos juninos são responsáveis pela geração de emprego e renda e contribuem para a cadeia produtiva do turismo de muitas regiões do país.

Segundo levantamento realizado pelo jornal *Folha de São Paulo* apenas com o cancelamento do Carnaval deste ano, pelo menos R\$ 8 bilhões deixaram de circular na economia e cerca de 25 mil empregos temporários deixaram de ser criados. Em Pernambuco, Estado que aqui represento e conheço melhor sua realidade socioeconômica, o impacto da não





realização do Carnaval neste ano é da ordem de R\$ 100 milhões de acordo com informações da Associação Pernambucana das Empresas de Infraestrutura de Eventos (Aspeine).

Nesta mesma esteira, os Festejos de São João do ano de 2020 e deste ano de 2021 foram extremamente impactados. Segundo reportagem da CNN Brasil, estima-se prejuízo de R\$ 1,5 bilhão gerado pelo cancelamento das festas de São João de 2021. Nas últimas comemorações, ocorridas em 2019, apenas o Estado de Pernambuco arrecadou 434 milhões.

Tanto o Carnaval quanto o São João, mobilizam uma extensa cadeia de fornecedores de diferentes áreas da indústria, do comércio e de serviços. Ademais, estes festejos são muito mais do que simples manifestações artísticas e populares ou meros feriados; constituem, em verdade, elemento fundante da própria identidade nacional.

Em síntese, esse projeto de lei prevê que a União destine em parcela única aos Estados, Distrito Federal e Municípios o montante de três bilhões de reais para aplicação pelos poderes executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos do carnaval e de São João, através de três mecanismos, a saber: 1) auxílio emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras do setor; 2) subsídio para manutenção de espaços, entidades, instituições, cooperativas, pequenas empresas e organizações culturais, que tiveram suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social e 3) editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos juninos e de Carnaval.

Podemos constatar que esse já é o segundo ano que não tivemos os festejos do ciclo junino de forma presencial, com suas quadrilhas e fogueiras, que tanto embelezam o cenário de todo o Norte e Nordeste do país. O mesmo se pode dizer do carnaval, pois, diante da atual conjuntura, especulase que corremos o sério risco de também não termos os festejos carnavalescos no próximo ano de 2022.

Como forma de ampliar sua discussão entre os segmentos envolvidos e aperfeiçoar o projeto de lei em referência, resolvi, como relator da





matéria, propor, no âmbito dessa Comissão de Cultura, a realização de duas audiências públicas, onde foram convidados técnicos, especialistas nas duas festas populares e profissionais ligados a esses setores.

A primeira audiência foi realizada, de forma virtual, no dia 24 de agosto de 2021 e contou com as seguintes participações:

- Sr. Fabrício Noronha, Secretário de Cultura do Estado do Estado do Espírito Santo e Presidente do Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Cultura;
- Sr<sup>a</sup>. Drica Souza, representante do Bloco Brincante Popular Carnavalesco de rua, musicista e arte-educadora de Pernambuco;
- Sr. Maciel Salú, rabequeiro, mestre de Maracatu Rural e militante da Cultura Popular.
- Sr. Guilherme Varella, advogado e pesquisador acerca das políticas públicas de carnaval de rua e representante dos blocos da cidade de São Paulo-SP;
- Sra. Lia de Itamaracá, cirandeira, cantora e compositora, reconhecida como Patrimônio Vivo de Pernambuco.

Já a segunda audiência, ocorreu no dia 28 de setembro de 2021 e, contou com as seguintes participações:

- Sra. Michelle Miguel, presidente da ASQUAJUPE (Associação das quadrilhas juninas de Pernambuco)
- Sra. Tereza Accioly, representante da Associação dos Forrozeiros de Pernambuco
- Sr. Robson Vilela, Representante Liga de Quadrilhas Juninas do Distrito Federal e Entorno

Todos os expositores presentes nessas audiências foram unânimes em afirmar a importância e relevância do Projeto de Lei nº 4.219, de 2020, por considerarem que as festas juninas e do Carnaval constituem





manifestações da nossa rica diversidade cultural e são componentes importantes da economia criativa do povo brasileiro.

No decorrer das audiências, constatamos a necessidade de manter o escopo geral do projeto de lei, mas achamos por bem apresentar as seguintes emendas, que visam promover o aperfeiçoamento da matéria, no que se refere sobretudo à questão de prazos para a execução da futura Lei Moraes Moreira, homenagem que gostaríamos de fazer nesse âmbito. São as seguintes:

- 1) A Emenda nº 1 dá nova redação ao art. 1º da proposição para deixar, de forma bem clara e explícita, que as ações emergenciais destinadas ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João, no ano de 2021, serão adotadas de 1º janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022. Dessa forma, garante-se a implementação e/ou execução, bem como a prestação de contas das ações emergenciais necessárias até o último dia do ano de 2022:
- 2) A Emenda nº 2 estabelece um novo prazo de ao menos 1(um) dos últimos 4 (quatro) anos de atuação profissional nos festejos juninos e do carnaval, anteriores à data de publicação da Lei, para que os trabalhadores e trabalhadoras de cultura possam fazer jus ao auxílio emergencial previsto no art. 6°;
- 3) A Emenda nº 3 também possui a finalidade desburocratizar o processo de execução/implementação da Lei, ao determinar que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade transparência à prestação de contas, a qual deverá ser simplificada e adotará como referência principal o cumprimento da finalidade precípua do objeto, e apenas formalidades subsidiariamente 0 cumprimento de administrativas;





- 4) A Emenda nº 4 traz duas modificações quanto ao prazo de pagamento de débitos de linhas de crédito concedidas aos trabalhadores da cultura ligadas aos festejos juninos e do carnaval, que passa a ser desde 1º de janeiro de 2023;
- 5) A Emenda nº 5 faz apenas uma correção quanto à denominação do "Fundo Geral do Turismo (Fungetur)".

Face ao exposto, manifesto-me pela aprovação do PL nº 4.219, de 2020, com a apresentação das emendas anexas. No ensejo, parabenizo aos Deputado Bacelar pela brilhante iniciativa parlamentar e aos demais deputados e deputadas signatárias dessa proposição.

Sala da Comissão, em de outubro de 2021.

Deputado TÚLIO GADÊLHA Relator





## **PROJETO DE LEI Nº 4.219, DE 2020**

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João, no ano de 2021, em virtude da pandemia do novo coronavírus.

#### **EMENDA Nº 1**

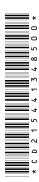
Substitua-se a redação do art. 1º do projeto pelo seguinte texto:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João, no ano de 2021, a serem adotadas de 1º janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022.

....." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TÚLIO GADÊLHA Relator





# PROJETO DE LEI Nº 4.219, DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João, no ano de 2021, em virtude da pandemia do novo coronavírus.

### **EMENDA Nº 2**

Substitua-se a redaçã	o do art. 6º	do pro	ojeto pe	elo segu	uinte te	xto:
"Art. 6°						- d-
<ul> <li>I - terem atuado</li> <li>Carnaval e São Joinediatamente ar</li> <li>comprovada a</li> <li>autodeclaratória;</li> </ul>	oão em ao nteriores à	menos data	1(um) d de pub	los 4 (q licação	uatro) a desta	anos Lei,
				" (NR	)	
Sala da Comissão, em	de		de 20	)21.		

Deputado TÚLIO GADÊLHA Relator





# **PROJETO DE LEI Nº 4.219, DE 2020**

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João, no ano de 2021, em virtude da pandemia do novo coronavírus.

### **EMENDA Nº 3**

"Art. 8°
Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de
contas de que trata este artigo, a qual deverá ser simplificada e
adotará como referência principal o cumprimento da finalidade

precípua do objeto, e apenas subsidiariamente o cumprimento

Substitua-se a redação do art. 8º do projeto pelo seguinte texto:

Sala da Comissão, em de de 2021.

de formalidades administrativas." (NR)

Deputado TÚLIO GADÊLHA Relator





## **PROJETO DE LEI Nº 4.219, DE 2020**

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João, no ano de 2021, em virtude da pandemia do novo coronavírus.

### **EMENDA Nº 4**

Substitua-se a redação do art. 9º do projeto pelo seguinte texto:

'Art.	9°	

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados desde 1º de janeiro de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TÚLIO GADÊLHA Relator





# **PROJETO DE LEI Nº 4.219, DE 2020**

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural e de serviços relacionados aos festejos de Carnaval e de São João, no ano de 2021, em virtude da pandemia do novo coronavírus.

#### **EMENDA Nº 5**

Substitua-se, no inciso II do art. 10 do projeto a expressão "Fundo Nacional Turismo" por "Fundo Geral do Turismo (Fungetur)".

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TÚLIO GADÊLHA Relator

